



## VOTO

**PROCESSO: 00065.506364/2016-10**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

### SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**AINI: 005392/2016**

**Data da Lavratura: 23/08/2016**

**Crédito de Multa (nº SIGEC): 665.947/18-0**

**Infração:** *Deixar de prestar tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências.*

**Enquadramento:** inciso I do art. 289 do CBA, c/c o caput do art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e c/c o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em fase da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.**, CNPJ nº. 09.296.295/0001-60, por descumprimento do inciso I do art. 289 do CBA, c/c o caput do art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e c/c o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, cujo Auto de Infração nº. 005392/2016 foi lavrado, em 23/08/2016 (SEI! 0082736), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 005392/2016** (SEI! 0082736)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 04.0000280.0157

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de prestar tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências.

**HISTÓRICO:** A companhia AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A. não prestou ao operador aeroportuário (BH-Airport), tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento de JOSÉ LÁZARO DINIZ, Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE do voo 2676 do dia 23/08/2016, localizador SCYZHW, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em particular para fins de alocação de ponte de embarque para a aeronave. Ressalta-se que o supracitado passageiro enquadra-se como PNAE que depende das assistências previstas no caput do artigo 20 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2011.

**CAPITULAÇÃO:** Artigo 21 Caput da Resolução 280, de 11/07/2013, c/c Item 22, tabela IV, anexo III da Resolução 25 de 25/04/2008, c/c art. 289, inciso I da lei 7.565 de 19/12/1986.

(...)

Em Relatório de Fiscalização de CONFINS-NURAC-CNF, datado de 28/09/2016 (SEI! 0051881), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização de CONFINS-NURAC-CNF (SEI! 0051881)**

(...)

**OCORRÊNCIA:**

Data: 23/08/2016

Hora: 15h50

Local: Aeroporto Internacional Tancredo Neves

**I – DOS FATOS**

Aos 23 dias do mês de agosto do corrente ano o passageiro JOSÉ LÁZARO DINIZ, CPF 541.827.786-34, compareceu à sala de atendimento desta Agência para registrar reclamação referente à AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A., sendo gerada a manifestação ANAC nº 090702.2016 (anexa ao presente processo).

Na supracitada manifestação, JOSÉ LÁZARO DINIZ, Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE do voo 2676 do dia 23/08/2016, localizador SCYZHW, informou que, para realização de seu desembarque, aguardou na aeronave, durante aproximadamente 1(uma) hora, a chegada de cadeira de rodas específica para tal finalidade.

No mesmo dia, por volta das 18h20, com o objetivo de esclarecer os fatos relatados pelo passageiro, os inspetores que subscrevem este relatório foram até o escritório da supervisão da empresa em CNF. Na oportunidade, os representantes da companhia, ao serem questionados sobre o momento em que a empresa comunicou ao operador aeroportuário de SBCF a presença de PNAE a bordo do voo 2676 do dia 23/08/2016, com objetivo de alocação da aeronave em ponte de embarque, não souberam ao certo precisar este momento.

Pelo fato de o questionamento sobre a comunicação ao operador aeroportuário não ter sido respondido a contento, foram elaborados dois ofícios, sendo um deles (Ofício nº 1(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC) direcionado ao operador aeroportuário de SBCF, a concessionária BH-Airport, e o outro (Ofício nº 2(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC) à AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A.. Ambos os documentos encontram-se anexos a este processo. O ofício encaminhado à BH-Airport, datado do dia 07 de setembro de 2016, dentre outros questionamentos, solicitou confirmação sobre o cumprimento ou descumprimento pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. dos procedimentos e prazos estabelecidos pela BH-Airport para a prestação das informações mencionadas no caput do artigo 21 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013. Por sua vez, o ofício encaminhado à AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A., datado do dia 08 de setembro de 2016, solicitou, dentre outros, detalhamento de quando e como a companhia aérea encaminhou ao operador aeroportuário, BH-Airport, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em particular para fim de alocação em ponte de embarque.

Em resposta ao Ofício nº 1(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, o operador aeroportuário de SBCF, BH-Airport, elaborou a carta BHA-PRE-O172/2016 (anexa ao presente processo), datada do dia 15 de setembro de 2016. Nesta oportunidade, a BH-Airport, na figura do Sr. Guilherme Motta Gomes, informa que, em momento algum, a empresa aérea encaminhou ao operador aeroportuário informações referentes ao atendimento do PNAE em questão.

Em resposta ao Ofício nº 2(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, o operador aeroportuário de SBCF, AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A. elaborou carta anexa ao presente processo, datada do dia 22 de setembro de 2016. Neste documento, a empresa registra que o passageiro em questão adquiriu as passagens aéreas utilizando *website* da AZUL. Na oportunidade, não registrou sua condição especial de PNAE. Segundo este documento, a empresa aérea tomou conhecimento da necessidade especial do passageiro na sala de embarque do Aeroporto de Congonhas, São Paulo/SP, no dia do voo, momentos antes do embarque do passageiro na aeronave. Por sua vez, a empresa encerra a resposta ao citado ofício com a seguinte afirmação: “*Diante do exposto, nota-se que a AZUL não informou à administradora aeroportuária, tendo em vista que esta empresa possui seus próprios equipamentos para este fim no aeroporto de Confins, sendo que no presente caso a assistência foi prestada a contento, em período razoável após o pouso.*” (grifo nosso).

No dia 26/09/2016, em contato telefônico, o Sr. Rogério Santana de Almeida, representante do operador aeroportuário no setor APOC - *Airport Operations Center*, afirmou que o procedimento acertado entre BH-Airport e empresas aéreas que operam em SBCF prevê que o operador aéreo

deve prestar ao operador aeroportuário, **até 45 (quarenta e cinco) minutos antes do horário previsto para calço da aeronave em SBCF**, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque, em atendimento ao artigo 21 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013.

É o relatório.

(...)

### **III – DA DECISÃO DO INSPAC**

Diante do exposto, nota-se que, na oportunidade relatada neste relatório de fiscalização, a AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A. não prestou ao operador aeroportuário, tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências previstas no caput do artigo 20 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2011.

Considerando os fatos e com fulcro no que dispõe o artigo 21 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2011, combinado com o art. 4º, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, sugere-se a lavratura de Auto de Infração, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:

1. Pela conduta tipificada no artigo art. 302, inciso III, alínea "u" c/c o artigo 21 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2011.

(...)

**(grifos no original)**

A fiscalização desta ANAC, *ainda*, apresenta os seguintes documentos comprobatórios:

- a) Ofício nº 1(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 08/09/2016 (SEI! 0008250);
- b) Recebimento do Ofício nº 1(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, em 08/09/2016 (SEI! 0010082);
- c) Ofício nº 2(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 10/09/2016 (SEI! 0010098);
- d) Recebimento do Ofício nº 2(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, 09/10/2016 (SEI! 0012301);
- e) Carta BHA-PRE-0172/2016, de 15/09/2016 (SEI! 0019350);
- f) Resposta ao Ofício nº 2(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, em 23/09/2016 (SEI! 0041146); e
- g) *E-mail* entre Passageiro e esta ANAC, datado de 23/08/2016 (SEI! 0051868).

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 10/10/2016 (SEI! 0084052), não apresenta a sua defesa (SEI! 0184758).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 16/07/2017 (SEI! 0749295), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, *c/c o caput* do art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e *c/c o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da então vigente Resolução ANAC nº 25/08*, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Observa-se, *contudo*, que, *após exarada a decisão de primeira instância*, foi anexada ao presente processo, a defesa da empresa interessada, esta recebida por esta ANAC em 23/12/2016 (SEI! 0293509), oportunidade em que esta alega que: (i) apresentou seus esclarecimentos a esta ANAC no dia 22/09/2016;

(ii) não houve o cometimento de qualquer ato ilícito ou infração à legislação aeronáutica; (iii) o próprio passageiro deixou de prestar informações sobre sua condição de cadeirante, sendo que a Azul só tomou conhecimento no momento do embarque no Aeroporto de Congonhas/SP; (iv) ainda que houvesse um período de tempo para a realização do voo entre o aeroporto de Congonhas/SP para o aeroporto de Confins/MG, tal período não era suficiente a fim de que a Azul comunicasse à administradora aeroportuária e providenciasse o necessário para o desembarque do passageiro, até porque, de acordo com a legislação, a solicitação desta assistência pelo passageiro deve ser realizada com a antecedência mínima de 48 horas, o que não ocorreu; (v) mesmo que tivesse informado a administração aeroportuária de Confins sobre o passageiro cadeirante, ainda assim, diante do tempo curto, não seria possível que esta empresa providenciasse a assistência adequada por pontes de embarque ou *ambulift*; (vi) deve ser observado o disposto no §2º do artigo 9º da Resolução ANAC nº. 280 da ANAC; (vii) caso o passageiro não tenha informado a necessidade de assistência com a antecedência determinada na legislação, seu transporte poderá ser realizado com as assistências que estiverem disponíveis, exatamente como ocorreu no presente caso; (viii) no momento de seu desembarque, foi necessário aguardar que os demais passageiros desembarcassem da aeronave, sendo que durante tal período, a cadeira robótica estava sendo deslocada do abrigo até a rampa, tendo este trâmite durado aproximadamente 25 minutos após a paralisação completa da aeronave em solo, que ocorreu às 16h34 do dia 23/08/2016; (ix) não deu causa à presente situação, mas ainda assim solucionou da melhor maneira possível; e (x) o presente processo administrativo não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de ato ilícito cometido, motivo pelo qual requer seu imediato arquivamento.

O setor competente, *em nova decisão motivada*, datada de 10/11/2018 (SEI! 2311513), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o *caput* do art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e *c/c* o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 26/11/2018 (SEI! 2450318), a qual foi recebida pela interessada, em 06/12/2018 (SEI! 2509419), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 13/12/2018 (SEI! 2515439 e 2515438), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) requer o efeito suspensivo do recurso apresentado; (ii) "[a] obrigação trazida no artigo 21 da Resolução 280 tem o propósito de avisar o operador aeroportuário para prover as assistências do artigo 20 Res. 280, porém, neste caso o equipamento seria fornecido pela própria companhia aérea dispensando, por óbvio, o aviso prévio, pois, diferentemente do que ficou consignado na decisão administrativa, todos os auxílios até o desembarque efetivo e também medidas assistenciais de atendimento do PNAE são de responsabilidade do operador aéreo, haja vista que estão compreendidos dentre os incisos do artigo 14 da *prefalada* Resolução"; (iii) "[...] não merece prosperar o entendimento de que o operador do aeroporto precisa ser avisado independentemente de qualquer situação primeiramente porque há uma segunda parte no artigo que determina o aviso, explicitando o propósito desse aviso e, em segundo lugar, porque a responsabilidade pela assistência ao PNAE do desembarque para área externa do aeroporto, é do operador aéreo"; (iv) deve ser observado o disposto no §2º do art. 9 da referida Resolução; (v) "[...] o passageiro não comunicou à companhia aérea no momento da compra que utilizaria do serviço de atendimento especial, a despeito haver no fluxo de compra do website – sítio utilizado para adquirir a passagem – o questionamento sobre a necessidade de alguma assistência especial, antes mesmo de finalizar a compra"; (vi) "[...] não tinha conhecimento que o passageiro utilizaria assistência especial para embarque e foi surpreendida e essa informação só foi adicionada à reserva do passageiro em Congonhas/SP, sem que houvesse tempo hábil de avisar o operador aeroportuário de Confins/MG sobre essa assistência"; (vii) "[...] o passageiro não comunicou a AZUL sobre a assistência necessária com a antecedência prevista no artigo 9º, III da Resolução nº 280, consentindo em ser transportado com as assistências disponíveis no momento, conforme artigo 9, §2º da mesma Resolução; e (viii) "[...] em que pese a ausência de comunicação em tempo hábil por parte do passageiro e a conseqüente não comunicação da administradora aeroportuária, a AZUL providenciou o desembarque do passageiro através de cadeira robótica apenas 25

minutos após a chegada da aeronave, garantindo o seu desembarque de maneira segura e nos termos autorizados pela Resolução 280/2013".

Em 14/12/2018, *por despacho*, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2521463), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

#### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Auto de Infração nº. 005392/2016, de 23/08/2016 (SEI! 0082736);
- Ofício nº 1(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 08/09/2016 (SEI! 0008250);
- Recebimento do Ofício nº 1(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, em 08/09/2016 (SEI! 0010082);
- Ofício nº 2(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 10/09/2016 (SEI! 0010098);
- Recebimento do Ofício nº 2(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, 09/10/2016 (SEI! 0012301);
- Carta BHA-PRE-0172/2016, de 15/09/2016 (SEI! 0019350);
- Resposta ao Ofício nº 2(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, em 23/09/2016 (SEI! 0041146);
- *E-mail* entre Passageiro e esta ANAC, datado de 23/08/2016 (SEI! 0051868);
- Relatório de Fiscalização de CONFINS-NURAC-CNF, datado de 28/09/2016 (SEI! 0051881);
- Recebimento do Auto de Infração, datado de 10/10/2016 (SEI! 0084052);
- Despacho NURAC/BHZ, de 17/11/2016 (SEI! 0184758);
- Despacho GTFI, de 19/11/2016 (SEI! 0190352);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 16/07/2017 (SEI! 0749295);
- Defesa da Empresa Interessada, datada de 23/12/2016 (SEI! 0293509);
- Despacho COJUG, de 31/08/2017 (SEI! 1021362);
- Nova Decisão de Primeira Instância, datada de 10/11/2018 (SEI! 2311513);
- Extrato SIGEC, de 26/11/2018 (SEI! 2450226);
- Notificação nº 3921/2018/ASJIN-ANAC, de 26/11/2018 (SEI! 2450318);
- Solicitação de Vista, datada de 07/12/2018 (SEI! 2504629);
- Aviso de Recebimento - AR, de 06/12/2018 (SEI! 2509419);
- Recurso da Empresa Interessada, datado de 11/12/2018 (SEI! 2515438);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 13/12/2018 (SEI! 2515439); e
- Despacho ASJIN, de 14/12/2018 (SEI! 2521463).

#### **É o breve Relatório.**

## **2. DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

### ***Do Requerimento de Recebimento do Recurso com Efeito Suspensivo:***

*Em sua peça recursal*, interposta em 13/12/2018 (SEI! 2515439 e 2515438), a empresa interessada requer que seu recurso seja recebido sob o *efeito suspensivo*. Observa-se que cabe à Secretaria desta ASJIN receber o recurso interposto, pelo interessado em processo administrativo sancionador que contenha decisão desfavorável, e verificar a sua tempestividade, o que ocorreu, *no caso em tela*, em 14/12/2018, oportunidade em que, *por despacho* (SEI! 2521463), o presente processo foi encaminhado "[para] análise e deliberação, ficando os autos conclusos a partir da data da atribuição ao membro julgador designado".

Ao se verificar o histórico do Crédito de Multa sob o n.º 665.947/18-0, junto ao SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS - SIGEC, observa-se que servidor da Secretaria desta ASJIN, em 14/12/2018, às 14h56min18seg, altera o *status* do deste processo para RE2, *ou seja*, recurso à segunda instância, sob o *efeito suspensivo*.

*Sendo assim*, deve-se reforçar ter a Secretaria desta ASJIN, em 14/12/2018, recebido o recurso interposto pela empresa interessada no *efeito suspensivo*.

### ***Da Regularidade Processual:***

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 10/10/2016 (SEI! 0084052), não apresenta a sua defesa (SEI! 0184758). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 16/07/2017 (SEI! 0749295), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, *c/c o caput* do art. 21 da Resolução ANAC n.º 280, de 11/07/2013 e *c/c* o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então* Resolução ANAC n.º 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então* Resolução ANAC n.º 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Observa-se, *contudo*, que, *após exarada a decisão de primeira instância*, foi anexada ao presente processo, *a defesa da empresa interessada*, esta recebida por esta ANAC em 23/12/2016 (SEI! 0293509). O setor competente, *em nova decisão motivada*, datada de 10/11/2018 (SEI! 2311513), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, *c/c o caput* do art. 21 da Resolução ANAC n.º 280, de 11/07/2013 e *c/c* o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então* Resolução ANAC n.º 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então* Resolução ANAC n.º 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 26/11/2018 (SEI! 2450318), a qual foi recebida pela interessada, em 06/12/2018 (SEI! 2509419), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 13/12/2018 (SEI! 2515439 e 2515438). Em 14/12/2018, *por despacho*, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2521463), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de prestar tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências .***

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização*, *deixar de prestar tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de*

*alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências*, contrariando o inciso I do art. 289 do CBA, *c/c o caput do art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e c/c o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da então vigente Resolução ANAC nº 25/08, com a seguinte descrição, in verbis:*

**Auto de Infração nº. 005392/2016** (SEI! 0082736)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 04.0000280.0157

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de prestar tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências.

**HISTÓRICO:** A companhia AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A. não prestou ao operador aeroportuário (BH-Airport), tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento de JOSÉ LÁZARO DINIZ, Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE do voo 2676 do dia 23/08/2016, localizador SCYZHW, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em particular para fins de alocação de ponte de embarque para a aeronave. Ressalta-se que o supracitado passageiro enquadra-se como PNAE que depende das assistências previstas no caput do artigo 20 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2011.

**CAPITULAÇÃO:** Artigo 21 Caput da Resolução 280, de 11/07/2013, *c/c* Item 22, tabela IV, anexo III da Resolução 25 de 25/04/2008, *c/c* art. 289, inciso I da lei 7.565 de 19/12/1986.

(...)

Observa-se que, *diante da infração do processo administrativo em questão*, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, conforme abaixo, *in verbis:*

**CBA**

(...)

**TÍTULO IX - Das Infrações e Providências Administrativas**

(...)

**CAPÍTULO II - Das Providências Administrativas**

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

**I - multa;**

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(...)

**(sem grifos no original)**

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o *caput* do art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013, conforme abaixo descrito, *in verbis:*

**Resolução ANAC nº 280/13**

(...)

Art. 21. O operador aéreo deve prestar ao operador aeroportuário, tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, **em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências previstas no caput do art. 20.**

§ 1º O operador aeroportuário deve estabelecer os procedimentos e prazos para a prestação das informações mencionadas no *caput*.

(...)

(sem grifos no original)

Conforme registrado em nova decisão de primeira instância (SEI! 2311513), "[é] clara a intenção na norma de impor a operadores aéreos a obrigação de fornecerem informações aos operadores aeroportuários sobre passageiros com necessidade de atendimento especial, para quaisquer providências que se fizerem necessárias quanto ao seu atendimento. [...]"

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

**ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

**Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea)**

(...)

**22. Deixar de prestar ao operador aeroportuário, tempestivamente, as informações necessárias ao bom atendimento do PNAE.** (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013).

Valor Mínimo R\$ 10.000,00      Valor Médio R\$ 17.500,00      Valor Máximo R\$ 25.000,00

(...)

(sem grifos no original)

*Sendo assim*, identifica-se que foi bem caracterizado o ato tido como infracional no enquadramento pelo inciso I do art. 289 do CBA, *c/c* o *caput* do art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e *c/c* o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

#### 4. **DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

*No caso em tela, em parecer*, este constante do Fiscalização de CONFINS-NURAC-CNF, datado de 28/09/2016 (SEI! 0051881), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização de CONFINS-NURAC-CNF (SEI! 0051881)**

(...)

**OCORRÊNCIA:**

Data: 23/08/2016

Hora: 15h50

Local: Aeroporto Internacional Tancredo Neves

**I – DOS FATOS**

Aos 23 dias do mês de agosto do corrente ano o passageiro JOSÉ LÁZARO DINIZ, CPF 541.827.786-34, compareceu à sala de atendimento desta Agência para registrar reclamação referente à AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A., sendo gerada a manifestação ANAC nº 090702.2016 (anexa ao presente processo).

Na supracitada manifestação, JOSÉ LÁZARO DINIZ, Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE do voo 2676 do dia 23/08/2016, localizador SCYZHW, informou que, para realização de seu desembarque, aguardou na aeronave, durante aproximadamente 1(uma) hora, a chegada de cadeira de rodas específica para tal finalidade.

No mesmo dia, por volta das 18h20, com o objetivo de esclarecer os fatos relatados pelo passageiro, os inspetores que subscrevem este relatório foram até o escritório da supervisão da empresa em CNF. Na oportunidade, os representantes da companhia, ao serem questionados sobre o momento em que a empresa comunicou ao operador aeroportuário de SBCF a presença de PNAE a bordo do voo 2676 do dia 23/08/2016, com objetivo de alocação da aeronave em ponte de embarque, não souberam ao certo precisar este momento.

Pelo fato de o questionamento sobre a comunicação ao operador aeroportuário não ter sido respondido a contento, foram elaborados dois ofícios, sendo um deles (Ofício nº



I(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC) direcionado ao operador aeroportuário de SBCF, a concessionária BH-Airport, e o outro (Ofício nº2(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC) à AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A.. Ambos os documentos encontram-se anexos a este processo. O ofício encaminhado à BH-Airport, datado do dia 07 de setembro de 2016, dentre outros questionamentos, solicitou confirmação sobre o cumprimento ou descumprimento pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. dos procedimentos e prazos estabelecidos pela BH-Airport para a prestação das informações mencionadas no caput do artigo 21 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013. Por sua vez, o ofício encaminhado à AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A., datado do dia 08 de setembro de 2016, solicitou, dentre outros, detalhamento de quando e como a companhia aérea encaminhou ao operador aeroportuário, BH-Airport, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em particular para fim de alocação em ponte de embarque.

Em resposta ao Ofício nº 1(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, o operador aeroportuário de SBCF, BH-Airport, elaborou a carta BHA-PRE-O172/2016 (anexa ao presente processo), datada do dia 15 de setembro de 2016. Nesta oportunidade, a BH-Airport, na figura do Sr. Guilherme Motta Gomes, informa que, em momento algum, a empresa aérea encaminhou ao operador aeroportuário informações referentes ao atendimento do PNAE em questão.

Em resposta ao Ofício nº 2(SEI)/2016/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, o operador aeroportuário de SBCF, AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A. elaborou carta anexa ao presente processo, datada do dia 22 de setembro de 2016. Neste documento, a empresa registra que o passageiro em questão adquiriu as passagens aéreas utilizando *website* da AZUL. Na oportunidade, não registrou sua condição especial de PNAE. Segundo este documento, a empresa aérea tomou conhecimento da necessidade especial do passageiro na sala de embarque do Aeroporto de Congonhas, São Paulo/SP, no dia do voo, momentos antes do embarque do passageiro na aeronave. Por sua vez, a empresa encerra a resposta ao citado ofício com a seguinte afirmação: “*Diante do exposto, nota-se que a AZUL não informou à administradora aeroportuária, tendo em vista que esta empresa possui seus próprios equipamentos para este fim no aeroporto de Confins, sendo que no presente caso a assistência foi prestada a contento, em período razoável após o pouso.*” (grifo nosso).

No dia 26/09/2016, em contato telefônico, o Sr. Rogério Santana de Almeida, representante do operador aeroportuário no setor APOC - *Airport Operations Center*, afirmou que o procedimento acertado entre BH-Airport e empresas aéreas que operam em SBCF prevê que o operador aéreo deve prestar ao operador aeroportuário, **até 45 (quarenta e cinco) minutos antes do horário previsto para calço da aeronave em SBCF**, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque, em atendimento ao artigo 21 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013.

É o relatório.

(...)

### III – DA DECISÃO DO INSPAC

Diante do exposto, nota-se que, na oportunidade relatada neste relatório de fiscalização, a AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A. não prestou ao operador aeroportuário, tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências previstas no caput do artigo 20 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2011.

Considerando os fatos e com fulcro no que dispõe o artigo 21 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2011, combinado com o art. 4º, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, sugere-se a lavratura de Auto de Infração, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:

1. Pela conduta tipificada no artigo art. 302, inciso III, alínea "u" c/c o artigo 21 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2011.

(...)

**(grifos no original)**

Observa-se, *então*, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o *caput* do art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e c/c o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então*

## 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 10/10/2016 (SEI! 0084052), apresenta a sua defesa, em 23/12/2016 (SEI! 0293509), oportunidade em que, *antes da decisão de primeira instância* (SEI! 0749295), faz as suas alegações.

*Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa*, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em nova decisão de primeira instância, datada de 10/11/2018 (SEI! 2311513), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

### **Nova Decisão de Primeira Instância (SEI! 2311513)**

(...)

#### **2.3. Defesa**

(...)

Os argumentos da empresa **não** merecem prosperar.

A empresa alega que o passageiro não informou sua condição de cadeirante com a antecedência necessária, mas não apresenta nenhum elemento apto a comprovar referida alegação. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

Mesmo que o passageiro não tivesse informado anteriormente ao embarque sobre sua condição de PNAE, os procedimentos demonstradamente necessários seriam de possível realização até logo após o embarque do referido passageiro, uma vez que, segundo Relatório de Fiscalização, o procedimento acertado entre BH-Airport e empresas aéreas que operam em SBCF prevê que o operador aéreo deve prestar as informações citadas ao operador aeroportuário até 45 (quarenta e cinco) minutos antes do horário previsto para calço da aeronave em SBCF.

De fato consta da norma a obrigação conferida ao passageiro de informar ao operador aéreo as assistências especiais necessárias com a antecedência mínima de 48 horas, conforme § 1º, inciso III, do art. 9º da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, conforme segue:

*Art. 9º O operador aéreo, no momento da contratação do serviço de transporte aéreo, deve questionar ao PNAE sobre a necessidade de acompanhante, ajudas técnicas, recursos de comunicação e outras assistências, independentemente do canal de comercialização utilizado.*

*§ 1º O PNAE deve informar ao operador aéreo as assistências especiais necessárias:*

[...]

*III - com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do horário previsto de partida do voo para o PNAE que necessita de outros tipos de assistência não mencionados no inciso II deste parágrafo.*

*§ 2º A ausência das informações sobre assistências especiais dentro dos prazos especificados neste artigo não deve inviabilizar o transporte do PNAE quando houver concordância do passageiro em ser transportado com as assistências que estiverem disponíveis, observado, ainda, o disposto no § 2º do art. 2º.*

Porém a ausência da devida informação não deve inviabilizar o transporte do PNAE, de maneira adequada, quando houver concordância do passageiro com as assistências que estiverem disponíveis, como pode ser observado no parágrafo 2º. Não são questionados na discutida autuação os procedimentos da Azul para atender ao passageiro no caso em tela, mas não cabe à

empresa alegar que não estava disponível o equipamento de responsabilidade da administradora aeroportuária, uma vez que esta nem ao menos foi comunicada da citada necessidade. Tal comunicação, como já mencionado, poderia ter sido realizada, pois o BH-Airport exige apenas 45 minutos de antecedência para receber a referida informação.

Independentemente da possibilidade ou não de a administradora aeroportuária providenciar o aparelho *ambulift*, em decorrência do curto prazo, a empresa deveria ter prestado as informações necessárias para o atendimento do PNAE, conforme exige a Resolução ANAC nº 280/2013:

*Art. 21. O operador aéreo deve prestar ao operador aeroportuário, tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências previstas no caput do art. 20.*

*§ 1º O operador aeroportuário deve estabelecer os procedimentos e prazos para a prestação das informações mencionadas no caput. [grifos nossos]*

O artigo cita as assistências previstas no Art. 20 da mesma norma, que abrange o citado aparelho, mas a intenção da norma é apenas ressaltar a situação prevista no referido artigo, que traz especial necessidade de auxílio do operador aeroportuário. Porém o legislador em momento algum condiciona a aplicação do artigo 21 às necessidades previstas no artigo 20. Sendo assim, mesmo se os equipamentos previstos no art. 20 forem fornecidos pela própria empresa aérea, não necessitando do auxílio do operador aeroportuário para tanto (o que lhe é facultado pelo §2º do referido artigo), este, ainda assim, deverá receber as informações relativas ao PNAE para tomar as medidas corretas quanto ao atendimento de tal passageiro de forma adequada. Ou seja, independentemente da situação, havendo PNAE a ser atendido em determinado aeroporto, este deverá receber as informações necessárias para tanto, em prazo e procedimentos que estabelecer, o que, conforme afirmado pela própria empresa em ofício encaminhado a esta Agência e em sua defesa, não foi feito.

A defesa apresenta diversas vezes os procedimentos que foram adotados pela empresa no atendimento ao passageiro, quando de seu embarque e desembarque, porém, estando tais procedimentos de acordo com a legislação ou não, isso não auxilia a defesa na presente discussão, que tem por objeto o fato de não ter havido prestação de informações necessárias ao operador aeroportuário. A empresa confirma a ausência desta prestação na conclusão de sua defesa, ao afirmar:

*“Diante do exposto, nota-se que a AZUL não informou à administradora aeroportuária, tendo em vista que esta empresa possui seus próprios equipamentos para este fim no aeroporto de Confins...”*

Como já mencionado, a escolha por se utilizar de equipamentos próprios para atender ao PNAE no desembarque não exclui a responsabilidade de prestar informações ao operador aeroportuário. Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da empresa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada à Empresa, eis que caracterizada a infração administrativa, não havendo que se falar em arquivamento do processo administrativo.

(...)-

*(grifos no original)*

Após notificação de decisão de primeira instância, datada de 26/11/2018 (SEI! 2450318), a qual foi recebida pela interessada, em 06/12/2018 (SEI! 2509419), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 13/12/2018 (SEI! 2515439 e 2515438), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que:

(i) requer o *efeito suspensivo* do recurso apresentado - Este requerimento, *como visto acima*, foi, *devidamente*, esclarecido por este Relator em preliminares a este Voto.

(ii) "[a] obrigação trazida no artigo 21 da Resolução 280 tem o propósito de avisar o operador aeroportuário para prover as assistências do artigo 20 Res. 280, porém, neste caso o equipamento seria fornecido pela própria companhia aérea dispensando, por óbvio, o aviso prévio, pois, diferentemente do que ficou consignado na decisão administrativa, todos os auxílios até o desembarque efetivo e também medidas assistenciais de atendimento do PNAE são de responsabilidade do operador aéreo, haja vista que

estão compreendidos dentre os incisos do artigo 14 da prefalada Resolução" - Esta alegação da empresa interessada não pode prosperar, *pois como visto na decisão de primeira instância*, independentemente da empresa transportadora ter o equipamento necessário para realizar a assistência ao PNAE, deve comunicar à administração aeroportuária, de forma que esta venha a realizar as ações que julgar necessárias, em favor do pleno atendimento deste tipo de situação especial.

(iii) "[...] não merece prosperar o entendimento de que o operador do aeroporto precisa ser avisado independentemente de qualquer situação primeiramente porque há uma segunda parte no artigo que determina o aviso, explicitando o propósito desse aviso e, em segundo lugar, porque a responsabilidade pela assistência ao PNAE do desembarque para área externa do aeroporto, é do operador aéreo" - *Sim*, a responsabilidade do desembarque com a devida assistência ao PNAE é, *sim*, do operador aéreo, o que, *contudo*, não afasta deste a sua responsabilidade na realização da tempestiva comunicação à administração aeroportuária, de forma que esta venha, *de alguma forma*, contribuir para o melhor atendimento ao PNAE, *conforme previsto na normatização*.

(iv) deve ser observado o disposto no §2º do art. 9 da referida Resolução - *Sim*, a ausência da devida informação, esta a ser prestada pelo operador aéreo à administração aeroportuária, não deve inviabilizar o transporte do PNAE, de maneira adequada, quando houver concordância do passageiro com as assistências que estiverem disponíveis, *conforme apontado no referido dispositivo normativo*. Observa-se que, *no presente processo*, não se questiona os meios disponibilizados pela empresa transportadora para a realização do desembarque do PNAE, *se estes foram suficiente ou não*, pois este não é objeto deste processamento em curso. Não se discute se a administração aeroportuária, *à época*, tinha ou não condições de atendimento ao referido PNAE, pois, *da mesma forma*, não é o objeto do presente processo. Repete-se: o objeto do presente processo é quanto ausência de comunicação tempestiva, por parte do operador aéreo à administração aeroportuária, quanto ao transporte de seu PNAE. *Conforme apontado em decisão de primeira instância*, a referida comunicação deveria, *sim*, ter sido realizada, pois o BH-Airport exige apenas 45 (quarenta e cinco) minutos de antecedência do desembarque do PNAE.

(v) "[...] o passageiro não comunicou à companhia aérea no momento da compra que utilizaria do serviço de atendimento especial, a despeito haver no fluxo de compra do website – sítio utilizado para adquirir a passagem – o questionamento sobre a necessidade de alguma assistência especial, antes mesmo de finalizar a compra"; (vi) "[...] não tinha conhecimento que o passageiro utilizaria assistência especial para embarque e foi surpreendida e essa informação só foi adicionada à reserva do passageiro em Congonhas/SP, sem que houvesse tempo hábil de avisar o operador aeroportuário de Confins/MG sobre essa assistência"; (vii) "[...] o passageiro não comunicou a AZUL sobre a assistência necessária com a antecedência prevista no artigo 9º, III da Resolução nº 280, consentindo em ser transportado com as assistências disponíveis no momento, conforme artigo 9, §2º da mesma Resolução - *Como visto*, a empresa recorrente reitera a sua alegação de que o referido passageiro não a informou sua condição, com a antecedência necessária. *No entanto*, não apresenta qualquer comprovação de que assim ocorreu. *Entretanto*, mesmo que assim tive comprovado, esta sua alegação não serviria para afastar a sua responsabilidade sobre o ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, pois, *conforme apontado pelo setor de decisão de primeira instância*, os procedimentos necessários seriam de possível realização até logo após o embarque do referido passageiro, uma vez que, *segundo Relatório de Fiscalização* (SEI! 0051881), o procedimento acertado entre BH-Airport e as empresas aéreas que operam em SBCF prevê que o operador aéreo deve prestar as informações citadas ao operador aeroportuário até 45 (quarenta e cinco) minutos antes do horário previsto para calço da aeronave naquele aeroporto. *Logo*, verifica-se que a empresa transportadora teve tempo suficiente para a realização da necessária comunicação à administração aeroportuária sobre o transporte de seu passageiro com necessidade de assistência especial.

(viii) "[...] em que pese a ausência de comunicação em tempo hábil por parte do passageiro e a consequente não comunicação da administradora aeroportuária, a AZUL providenciou o desembarque do passageiro através de cadeira robótica apenas 25 minutos após a chegada da aeronave, garantindo o seu desembarque de maneira segura e nos termos autorizados pela Resolução 280/2013" - O objeto do presente processo é quanto à ausência de comunicação por parte da empresa transportadora à administração aeroportuária quanto ao transporte de seu passageiro com necessidade de assistência, não se devendo, *neste processo*, se adentrar quanto ao fato da empresa ter ou não realizado com sucesso o necessário desembarque de seu PNAE.

*Sendo assim*, deve-se apontar que a empresa interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a *então* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, *estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, respectivamente, no *caput* do art. 22 e no *caput* do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, das previstas nos incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

#### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 01/06/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4440512), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018, o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também

o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

*Segundo entendimento desta ASJIN*, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumprido mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

#### **SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019**

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

*No caso em tela*, a empresa não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como pelo inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

#### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18, conforme abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

#### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, não existir nenhuma circunstância atenuante e/ou agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, *também*, conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

## 7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Destaca-se que, com base no item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa jurídica*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo); R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção deve ser aplicado no *patamar médio* do previsto, *ou seja*, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

## 8. DO VOTO

*Pelo exposto*, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2020.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**

Especialista de Regulação em Aviação Civil

SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 17/07/2020, às 07:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4440507** e o código CRC **1D5FE0DC**.

---

SEI nº 4440507



 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: rodrigo.cassimiro
Dados da consulta	Consulta	

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 3000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

End. Sede: Av. Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9º and -

Bairro: Alphaville Industrial

UF: SP

CEP: 06460040

Município: BARUERI

#### Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081						0,00	20/09/2017	7 000,00	0,00		*	0,00
9081						0,00	20/09/2017	80 500,00	0,00		*	0,00
9081						0,00	20/09/2017	21 828,85	0,00		*	0,00
2081	<a href="#">658629175</a>	00069/2013	00058011595201477	<a href="#">12/05/2017</a>	07/01/2014	R\$ 17 500,00	03/08/2018	22 659,00	22 659,00		PG	0,00
2081	<a href="#">658653178</a>	01424/2014	00058038844201471	<a href="#">17/02/2017</a>	07/04/2014	R\$ 17 500,00	20/09/2017	43 910,34	22 081,49		PG *	0,00
2081	<a href="#">658709177</a>	000240/2015	00058.018235/2015	<a href="#">24/02/2017</a>	03/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">658710170</a>	000934/2015	00058.035880/2015	<a href="#">24/02/2017</a>	30/01/2015	R\$ 112 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">658711179</a>	000469/2016	00058.041264/2016	<a href="#">24/02/2017</a>	31/03/2015	R\$ 665 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">658713175</a>	000947/2015	00058.037615/2015	<a href="#">24/02/2017</a>	25/01/2015	R\$ 80 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">658750170</a>	001451/2014	00058054451201413	<a href="#">27/02/2017</a>	12/01/2014	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99		PG	0,00
2081	<a href="#">658752176</a>	001450/2014	00058054448201491	<a href="#">27/02/2017</a>	27/12/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99		PG	0,00
2081	<a href="#">659017179</a>	000906/2015	00065046286201518	<a href="#">17/03/2017</a>	10/03/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	<a href="#">659018177</a>	000864/2015	00066013474201541	<a href="#">17/03/2017</a>	07/07/2014	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	<a href="#">659020179</a>	000267/2015	00065025175201560	<a href="#">17/03/2017</a>	21/01/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	<a href="#">659223176</a>	02490/2014	00058117367201418	<a href="#">13/04/2017</a>	28/10/2014	R\$ 17 500,00	31/08/2017	21 619,50	21 619,50		PG	0,00
2081	<a href="#">659237176</a>	005352/2016	00058.505075/2016	<a href="#">27/04/2017</a>	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659238174</a>	005023/2016	00058.503973/2016	<a href="#">27/04/2017</a>	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659239172</a>	005022/2016	00058.503968/2016	<a href="#">27/04/2017</a>	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659240176</a>	005024/2016	00058.503977/2016	<a href="#">27/04/2017</a>	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659241174</a>	005347/2016	00058.505055/2016	<a href="#">27/04/2017</a>	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659242172</a>	005345/2016	00058.505051/2016	<a href="#">27/04/2017</a>	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659243170</a>	005019/2016	00058.503937/2016	<a href="#">27/04/2017</a>	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659244179</a>	005025/2016	00058.503978/2016	<a href="#">27/04/2017</a>	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">659277175</a>	12/2016	00066003062201684	<a href="#">28/04/2017</a>	05/01/2016	R\$ 7 000,00	23/05/2017	7 647,50	7 647,50		PG	0,00
2081	<a href="#">659308179</a>	08505/2013-SSO	00065.161670/2013	<a href="#">04/05/2017</a>	08/05/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79		PG	0,00
2081	<a href="#">659324170</a>	002404/2015	00065173227201511	<a href="#">05/05/2017</a>	17/12/2015	R\$ 35 000,00	23/05/2017	37 079,00	37 079,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659363171</a>	005350/2016	00058.505070/2016	<a href="#">08/05/2017</a>	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	<a href="#">659364170</a>	005344/2016	00058.505044/2016	<a href="#">08/05/2017</a>	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	<a href="#">659365178</a>	000910/2015	00065046184201594	<a href="#">08/05/2017</a>	10/03/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">659385172</a>	07867/2013/SSO	00065078297201397	<a href="#">12/05/2017</a>	27/03/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79		PG	0,00
2081	<a href="#">659388177</a>	000231/2015/SPO	00066030256201571	<a href="#">12/05/2017</a>	18/05/2014	R\$ 56 000,00	20/04/2017	56 000,00	56 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659486177</a>	001155/2015	00058.049401/2015	<a href="#">25/05/2017</a>	07/02/2015	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659730170</a>	001810/2015	00065129050201516	<a href="#">22/12/2018</a>	09/01/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659738176</a>	000129/2016	00065011100201682	<a href="#">29/11/2018</a>	17/01/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659739174</a>	000130/2016	00065011103201616	<a href="#">29/11/2018</a>	17/01/2016	R\$ 14 000,00	13/11/2018	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659755176</a>	02957/2012	00058053127201216	<a href="#">31/05/2019</a>	16/05/2012	R\$ 17 500,00	15/05/2019	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659786176</a>	000003/2016	00065010997201627	<a href="#">22/12/2018</a>	26/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">659787174</a>	000006/2016	00065011042201697	<a href="#">27/04/2020</a>	27/12/2015	R\$ 17 500,00	28/04/2020	17 557,75	17 557,75		PG	0,00
2081	<a href="#">659796173</a>	000126/2016	00065011077201626	<a href="#">27/04/2020</a>	08/01/2016	R\$ 17 500,00	30/04/2020	17 673,25	17 673,25		PG	0,00
2081	<a href="#">659845175</a>	000004/2016	00065011016201669	<a href="#">27/04/2020</a>	27/12/2015	R\$ 35 000,00	30/04/2020	35 346,50	35 346,50		PG	0,00
2081	<a href="#">660197179</a>	001862/2015	00058090150201526	<a href="#">27/12/2018</a>	07/05/2015	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660278179</a>	001224/2015	00066023527201532	<a href="#">21/07/2017</a>	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660280170</a>	001225/2015	00066023526201598	<a href="#">21/07/2017</a>	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660322170</a>	001806/2015	00058087410201586	<a href="#">25/04/2019</a>	27/08/2015	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660324176</a>	000269/2015	00065025201201550	<a href="#">21/07/2017</a>	05/02/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660325174</a>	000268/2015	00065025184201551	<a href="#">21/07/2017</a>	21/01/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660326172</a>	000051/2016	00058008996201610	<a href="#">05/10/2018</a>	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660341176</a>	0001490/2015	00065089391201533	<a href="#">27/09/2019</a>	27/05/2015	R\$ 28 000,00	16/09/2019	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660346177</a>	000295/2017	00066503817201727	<a href="#">27/07/2017</a>	28/01/2014	R\$ 28 000,00	04/07/2017	28 000,00	28 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660347175</a>	0001498/2015	00065089384201531	<a href="#">27/07/2017</a>	26/05/2015	R\$ 42 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">660528171</a>	000864/2017	00058.514328/2017	<a href="#">14/08/2017</a>	14/11/2012	R\$ 21 000,00	11/08/2017	21 000,00	21 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">660553172</a>	002419/2015	00058133747201572	<a href="#">29/11/2018</a>	05/12/2015	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660557175</a>	002156/2015	00058117806201565	<a href="#">31/05/2019</a>	23/09/2015	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660610175</a>	000482/2016	00067002599201617	<a href="#">02/05/2019</a>	09/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660611173</a>	002363/2015	00067000316201601	<a href="#">02/12/2019</a>	17/12/2015	R\$ 4 000,00	21/11/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660628178</a>	001924/2013	00058.000443/2014	<a href="#">21/08/2017</a>	30/12/2013	R\$ 4 000,00	21/08/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660637177</a>	000015/2016	00066003027201665	<a href="#">22/12/2018</a>	22/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660646176</a>	001392/2015	00084000048201520	<a href="#">04/05/2020</a>	28/12/2015	R\$ 4 000,00	30/04/2020	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660651172</a>	001833/2015	00065131552201507	<a href="#">25/08/2017</a>	02/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">660654177</a>	005787/2011	60800250801201191	<a href="#">29/07/2019</a>	14/12/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2019	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660739170</a>	001078/2014	00058.064800/2014	<a href="#">01/09/2017</a>	09/07/2014	R\$ 36 000,00	25/07/2018	45 320,39	45 320,39		PG	0,00
2081	<a href="#">660838178</a>	001160/2015	00058.049442/2015	<a href="#">14/09/2017</a>	15/02/2015	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">660895177</a>	000249/2016	00067001570201618	<a href="#">29/04/2019</a>	14/02/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660900177</a>	000248/2016	00067001564201661	<a href="#">29/04/2019</a>	13/02/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">660902173</a>	000132/2016										

2081	<a href="#">660974170</a>	001543/2015	00065119842201574	06/07/2020	30/06/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC2	17 500,00
2081	<a href="#">660980175</a>	001694/2015	00066034954201546	10/07/2020	05/01/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC2	17 500,00
2081	<a href="#">660998178</a>	004533/2016	00066034570201612	28/09/2017	14/12/2015	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50	PG	0,00
2081	<a href="#">660999176</a>	004521/2016	00066034069201648	28/09/2017	26/01/2016	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50	PG	0,00
2081	<a href="#">661027177</a>	000243/2016	00067001516201672	04/05/2020	12/02/2016	R\$ 7 000,00	30/04/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661030177</a>	000011/2016	00066003076201606	22/12/2018	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661051170</a>	000134/2016	00065011129201664	04/01/2019	16/01/2016	R\$ 21 000,00	21/12/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661052178</a>	000135/2016	00065011134201677	20/04/2020	15/01/2016	R\$ 7 000,00	30/04/2020	7 231,00	7 231,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661056170</a>	000849/2015	00066013469201539	11/10/2019	27/02/2015	R\$ 17 500,00	16/09/2019	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661080173</a>	000133/2016	00065011124201631	27/09/2019	16/01/2016	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661083178</a>	000128/2016	00065011093201619	05/10/2017	14/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">661091179</a>	000481/2016	00067002527201670	02/05/2019	05/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661104174</a>	004522/2016	00066034085201631	31/05/2019	14/02/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661113173</a>	001160/2015	00058.049442/2015	06/10/2017	15/02/2015	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661114171</a>	004024/2016	00058057316201683	22/12/2018	10/04/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661116178</a>	002364/2015	00067000317201647	02/12/2019	17/12/2015	R\$ 4 000,00	21/11/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661123170</a>	002395/2015	00065173192201511	31/01/2019	19/11/2015	R\$ 14 000,00	14/01/2019	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661131171</a>	002388/2015	00065173031201519	11/10/2017	14/11/2015	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 547,70	8 547,70	PG	0,00
2081	<a href="#">661155179</a>	005720/2016	00065511622201680	02/05/2019	07/11/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661159171</a>	000934/2015	00058.035880/2015	16/10/2017	30/01/2015	R\$ 128 000,00	11/10/2017	128 000,00	128 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661160175</a>	000705/2015	00069000327201581	16/10/2017	02/01/2015	R\$ 3 500,00	11/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">661161173</a>	005063/2016	00065504867201651	06/07/2020	18/09/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC2	17 500,00
2081	<a href="#">661162171</a>	005630/2016	00065513064201697	14/06/2019	11/11/2016	R\$ 35 000,00	30/05/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661165176</a>	000062/2017	00065522727201664	29/11/2018	07/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661198172</a>	000013/2016	00066003042201611	31/01/2019	27/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661232176</a>	000239/2017	00066502796201722	27/10/2017	28/02/2016	R\$ 4 000,00	27/10/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661233174</a>	004174/2016	00065078660201617	30/10/2017	23/05/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 918,75	21 918,75	PG	0,00
2081	<a href="#">661234172</a>	002225/2015	00065154397201599	01/11/2017	04/09/2015	R\$ 1 750,00	01/11/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">661235170</a>	000388/2016	00065039821201657	01/11/2017	26/02/2016	R\$ 7 000,00	01/11/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661305175</a>	154/2016/SPO	00066020975201665	10/11/2017	22/03/2015	R\$ 2 000,00	20/10/2017	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661307171</a>	001898/2015	00065137402201507	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661308170</a>	001900/2015	00065137405201532	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661313176</a>	001895/2015	00065137392201500	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661316170</a>	001894/2015	00065137384201555	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661317179</a>	001893/2015	00065137386201544	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661318177</a>	000962/2015	00065137389201588	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661330176</a>	001849/2017	00066518517201742	16/11/2017	01/01/1900	R\$ 7 000,00	20/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661733176</a>	002228/2017	0006551880201780	01/12/2017	01/12/2017	R\$ 1 750,00	01/12/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">661736170</a>	002121/2017	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">661737179</a>	002227/2017	0006551879201755	01/12/2017	01/01/1900	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	<a href="#">661743173</a>	001902/2015	00065137412201534	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661756175</a>	001271/2017	00065532610201770	04/12/2017	12/09/2016	R\$ 3 500,00	01/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">661757173</a>	004216/2016	00066028331201615	04/12/2017	11/03/2015	R\$ 4 000,00	01/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661758171</a>	002158/2015	00065146953201553	04/12/2017	15/10/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661759170</a>	000107/2015	00067001742201653	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661760173</a>	000108/2016	00067001433201683	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661800176</a>	001899/2015	00065137403201543	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661835179</a>	002276/2017	00065553653201799	15/12/2017	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">661913174</a>	001849/2015	00067005213201548	29/12/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00	21/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">661923171</a>	001884/2015	00067002053201666	29/12/2017	31/08/2015	R\$ 4 000,00	21/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661937171</a>	001790/2015	00065118273201540	31/01/2019	05/08/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661956178</a>	002129/2015	00058110731201591	24/01/2019	15/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662014170</a>	001261/2017	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662056176</a>	004795/2016	00058500922201622	19/01/2018	19/05/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662076170</a>	001901/2015	00065137409201511	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662077179</a>	001896/2015	00065137394201591	07/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">662078177</a>	001249/2017	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662171176</a>	004217/2016	00065500687201608	26/01/2018	08/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">662278170</a>	001251/2017	00066513127201786	22/02/2018	10/11/2015	R\$ 35 000,00	07/02/2018	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
<b>Totais em 01/06/2020 (em reais):</b>						2 379 500,00		1 545 858,69	1 414 700,99		87 500,00

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
CA - CANCELADO  
CAN - CANCELADO  
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO  
CD - CADIN  
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
DA - DÍVIDA ATIVA  
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
EF - EXECUÇÃO FISCAL  
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA  
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
PU - PUNIDO  
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RE - RECURSO  
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RS - RECURSO SUPERIOR  
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO  
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RVT - REVISTO  
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL  
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO  
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO CANCELADO

Registro 1 até 129 de 129 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



## VOTO

**PROCESSO: 00065.506364/2016-10**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4440507), apresentado na 511ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual se manifestou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido.

Contudo, vislumbra-se ser importante fazer uma pequena complementação apenas quanto ao item do Voto do Relator que trata "*Do Requerimento de Recebimento do Recurso com Efeito Suspensivo:*", em que apresenta suas considerações nos seguintes termos:

***Do Requerimento de Recebimento do Recurso com Efeito Suspensivo:***

*Em sua peça recursal*, interposta em 13/12/2018 (SEI! 2515439 e 2515438), a empresa interessada requer que seu recurso seja recebido sob o *efeito suspensivo*. Observa-se que cabe à Secretaria desta ASJIN receber o recurso interposto, pelo interessado em processo administrativo sancionador que contenha decisão desfavorável, e verificar a sua tempestividade, o que ocorreu, *no caso em tela*, em 14/12/2018, oportunidade em que, *por despacho* (SEI! 2521463), o presente processo foi encaminhado "[para] análise e deliberação, ficando os autos conclusos a partir da data da atribuição ao membro julgador designado".

Ao se verificar o histórico do Crédito de Multa sob o nº. 665.947/18-0, junto ao SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS - SIGEC, observa-se que servidor da Secretaria desta ASJIN, em 14/12/2018, às 14h56min18seg, altera o *status* do deste processo para RE2, *ou seja*, recurso à segunda instância, sob o *efeito suspensivo*.

*Sendo assim*, deve-se reforçar ter a Secretaria desta ASJIN, em 14/12/2018, recebido o recurso interposto pela empresa interessada no *efeito suspensivo*.

A este respeito, deve ser observado que o interessado foi notificado acerca da Decisão de Primeira Instância em 06/12/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (SEI nº 2509419). Além disso, o recurso do interessado foi interposto em 13/12/2018, de acordo com o que consta no Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 2515439). Cumpre informar que a Resolução ANAC nº 472/2018 entrou em vigor em 04/12/2018.

Diante do exposto, verifica-se que na data em que o recurso do interessado foi interposto já estava em vigor a Resolução ANAC nº 472/2018. De acordo com o esclarecido pelo Relator, a situação do processo no SIGEC foi classificada como RE2. Contudo, em função do previsto no §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, **recomendo que a Secretaria reavalie se a situação do processo no SIGEC deveria ser reclassificada para RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO.**

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**

(Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4661554** e o código CRC **3B1D70A8**.

SEI nº 4661554



## VOTO

**PROCESSO: 00065.506364/2016-10**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4440507), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 005392/2016, qual seja, "*Deixar de prestar tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências*".

Corroboro com a observação trazida pela membro julgadora em seu voto SEI4661554 acerca da recomendação para que a Secretaria reavalie se a situação do processo no SIGEC deveria ser reclassificada para RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO, na medida em que o recurso do interessado foi interposto em 13/12/2018 e desde 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472/2018 que assim estabelece:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso **não** terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(sem grifos no original)

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

**Cássio Castro Dias da Silva**  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4668585** e o código CRC **799EE973**.

---

SEI nº 4668585





## CERTIDÃO

Brasília, 18 de agosto de 2020

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** **511ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.506364/2016-10

**Interessado:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

**Auto de Infração:** 005392/2016

**Crédito de multa:** 665.947/18-0

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751/2017 e nº 1.518/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido descrito no AI nº 005392/2016, qual seja, "*Deixar de prestar tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências*", nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/08/2020, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4673609** e o código CRC **0463D210**.

---





## DESPACHO

A Secretaria da ASJIN

Assunto: **Retificação de status no SIGEC**

Processo: 00065.506364/2016-10

Encaminho o presente processo a fim de que se verifique, conforme observação trazida pela membro julgadora em seu voto SEI 4661554, se a situação do processo no SIGEC deveria ser reclassificada para RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO, na medida em que o recurso do interessado foi interposto em 13/12/2018 e desde 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472/2018 que assim estabelece:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso **não** terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(sem grifos no original)



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/08/2020, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4673655** e o código CRC **37B5F8DB**.